

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 21, de 2014 (nº 2.636/P/2014, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 556.311, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e do artigo 40, caput e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul - MG).*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania recebe, em decisão terminativa, o Ofício “S” nº 21, de 2014 (nº 2.636/P/2014, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 556.311, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e do artigo 40, caput e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul - MG).*

Os incisos do art. 39 da Lei em questão enumeram hipóteses de contratação de servidores públicos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O *caput* do art. 40, por sua vez, determina que se observem, nas contratações por tempo



SF/16801.39932-00

determinado, os parâmetros básicos de vencimento do plano de carreira do órgão contratante ou, para a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização (hipótese do art. 39, IV), os valores do mercado de trabalho. O § 3º do art. 40 estabelece que as contratações de profissional de notória especialização para a execução de serviços técnicos se deem mediante análise curricular.

O Plenário da Corte Suprema, em reunião de 9 de abril de 2014, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade das normas em referência. O seguinte excerto do voto do Ministro Relator é elucidativo das razões que motivaram a decisão do Tribunal:

As normas questionadas contrariam, a mais não poder, a Constituição Federal, por encerrarem situação genérica e deixarem em aberto as hipóteses de contratação temporária. Preveem casos em que normalmente a arregimentação é mediante concurso, rotineiros e não excepcionais, sendo silentes sobre o prazo das contratações.

Certidão de trânsito constante da Mensagem encaminhada pelo Presidente do STF atesta que o acórdão em questão transitou em julgado em 13 de agosto de 2014.

II – ANÁLISE

A disposição do inciso X do art. 52 da Constituição Federal atribui ao Senado Federal competência privativa para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. Trata-se de dispositivo bastante peculiar do sistema de controle de constitucionalidade das normas adotado em nosso país, que permite à Câmara alta do Poder Legislativo conferir eficácia *erga omnes* a declarações de inconstitucionalidade tomadas pela Corte Constitucional em ações que teriam, originalmente, alcance restrito às partes integrantes do processo.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é chamada para avaliar a matéria por força do disposto no art. 101, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao Colegiado competência para apresentar o Projeto de Resolução que determine a suspensão da execução da norma em referência.

Na ação que fundamenta o Ofício em exame, o STF foi instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade dos mencionados dispositivos da

lei municipal em sede de Recurso Extraordinário apresentado contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se, aqui, de controle concentrado de constitucionalidade, que confere à decisão da Corte Suprema efeito *erga omnes*, e não de controle incidental, cuja decisão teria efeito limitado às partes.

Mostra-se, assim, desnecessária a atuação do Senado Federal neste caso para suspender a execução da norma municipal, razão pela qual pugnamos pelo arquivamento da matéria.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 21, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator